



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

CONVITE Nº 09/2019 PROCESSO Nº 6002/2019

FFLOGG Serviços e Comércio Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o n. **16.628.321./0001-75**, estabelecida na **Rua Vera, 144 – Pq. Dos Camargos - Barueri / SP**, já qualificado nos autos do Processo, vem, através de seu representante infra assinado, signatários na presente, doravante identificada com FFLOGG em estrita observância aos princípios contidos no artigo 5º do Decreto nº. 5.450/2005, artigo 4º do Anexo I do Decreto nº. 3.555/2000, artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 26 c/c o § 1º do Decreto nº. 5.450/2005, apresentar, junto a mui respeitosamente, a Prefeitura Municipal de São Carlos, e sua Comissão Julgadora de Licitações, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua desclassificação e o resultado do CONVITE Nº 09/2019 PROCESSO Nº 6002/2019, para contratação de:

OBJETO: Contratação de empresa para Elaboração de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, no município de São Carlos, de acordo com as especificações constantes nos Anexos do presente Convite.

Contra o ato de classificação de proposta comercial e habilitação da licitante FFLOGG, procedido por esta Comissão, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

DA TEMPESTIVIDADE

Mencione-se, de início, que o presente RECURSO é absolutamente tempestivo, eis que atende ao prazo geral solicitado em ATA, de **DOIS (02) DIAS**.

Dessa forma, o presente RECURSO **protocolado em 30 de julho de 2019** é totalmente tempestivo, merecendo análise na forma do requerimento final, impugnando-se desde já quaisquer alegações em contrário.

FFLOGG serviços e comércio ltda. - me
Rua Vera, 144 Parque dos Camargos
06436-020 - Barueri - SP
Tel: 11 - 4552 3010
fflogg@gmail.com
CNPJ:16.628.321/0001-75



DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DA RESPOSTA

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam **MOTIVADAMENTE RESPONDIDAS**, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 50, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de **pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la COM a devida motivação.**" (Grifo nosso)*

DO MÉRITO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifo nosso.

DOS FATOS

Em exame à ATA Publicada na data de 26/07/2019 onde descreve a inabilitação indevida da Recorrente, restou impossibilitada esta comissão de avaliar a proposta apresentada pela licitante-Recorrente, decorrendo o impedimento de garantia a direitos lícitos e expressos em Lei Federal, Decreto Municipal e previsto no próprio edital de convocação.

Vejamos abaixo o item apresentado na referida ATA:

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me
Rua Vera, 144 Parque dos Camargos
06436-020 - Barueri - SP
Tel: 11 - 4552 3010
fflogg@gmail.com
CNPJ:16.628.321/0001-75



"Em análise a documentação da empresa FFLOG, folhas 494 à 550 verificamos os currículos dos Srs. Aurélio Soares Cortesi, Davis Alves e André Elias Alves Arbex, contudo foi constatado que no item: "A comprovação da qualificação dos profissionais será realizada por meio da análise da contratante dos seguintes elementos: currículo, cópias das certificações, declaração fornecida e assinada por clientes, comprovando que o profissional prestou determinado tipo de serviço para a instituição (indicando projetos, principais atribuições e período de tempo)."

Não há qualquer atestado de capacidade técnica emitido que demonstre a participação dos membros no projeto.

Em análise a documentação da empresa G4F em folhas 583 a 675, todos os requisitos exigidos no item 5.1.6 do presente edital foram atingidos.

Desta forma, entendemos que apenas a empresa G4F possui a documentação em conformidade com o Edital."

Quanto ao descumprimento informado supra, cabe destacar o que se segue:

1) Do Item 5.1.6: Comprovação técnica de membro da equipe

A referida proposta fora apresentada com absolutamente toda a documentação necessária que comprova que um membro da equipe cumpre com todas as exigências do Edital, quais sejam:

- i. Tenha participado de avaliação (ões) de maturidade de TI com base nas melhores práticas do COBIT.
- ii. Seja certificados COBIT Foundation® (Certified in Control Objectives for Information and related Technology®), com apresentação do correspondente documento de certificação.
- iii. Seja certificados em Fundamentos ITIL® com apresentação do correspondente documento de certificação.
- iv. Comprovar experiência em gerência de projetos na área de TI e certificação Project Manager Professional (PMP).

Cumpra salientar, igualmente, que todos os membros da equipe apresentada pela Recorrente cumprem com os requisitos supracitados, conforme amplamente comprovado nos documentos anexados à proposta.

Assim, tem-se que os Srs. Aurélio Soares Cortesi, Davis Alves e André Elias Alves Arbex, são efetivamente qualificados para cumprir os requisitos apresentados pelo Edital, assim, a inabilitação é manifestamente inapropriada e indevida.

Saliente-se, que não são raros os casos em que, por um julgamento subjetivo inadequado, sem apego ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. *É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto*

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me

Rua Vera, 144 Parque dos Camargos

06436-020 - Barueri - SP

Tel: 11 - 4552 3010

fflogg@gmail.com

CNPJ:16.628.321/0001-75



da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Há um bom tempo se discute em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de se exigir em processos licitatórios a comprovação da capacidade técnico-operacional, tema que ganha ainda mais relevância em se tratando de licitações para obras e serviços de engenharia. Nesse texto defendemos que há, sim, a possibilidade de se exigir documentação comprobatória da capacidade operacional, no entanto, não é legal a exigência de atestados de experiência anterior para tal fim.

Mesmo antecipando e apresentando tal exigência ao processo hora que inabilitou nossa empresa por não apresentar qual técnico participou de processo igual ou semelhante é excesso de preciosismo da equipe que analisou os quesitos técnicos apresentados pela FFlog.

Vejamos:

Inicialmente, cabe breve explanação sobre a qualificação técnica para fins de habilitação em licitações. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional quanto técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me

Rua Vera, 144 Parque dos Camargos

06436-020 - Barueri - SP

Tel: 11 - 4552 3010

fflogg@gmail.com

CNPJ:16.628.321/0001-75



direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. E fazem isso, como dito, embasados em doutrina e jurisprudência favorável. No entanto, defendemos que se trata de conduta ilícita, no que se refere aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me

Rua Vera, 144 Parque dos Camargos

06436-020 - Barueri - SP

Tel: 11 - 4552 3010

fflogg@gmail.com

CNPJ:16.628.321/0001-75



vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Crea. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Confea emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me
Rua Vera, 144 Parque dos Camargos
06436-020 - Barueri - SP
Tel: 11 - 4552 3010
fflogg@gmail.com
CNPJ:16.628.321/0001-75



serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

Portanto não estamos em um processo de obra física ou de engenharia, e se ainda assim persistir a inabilitação, entendemos que este processo hora deveria ser fracassado pois as demais licitantes não apresentaram CAT de nenhum profissional apresentado.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Podemos observar pela abertura do processo e imaginar que a equipe técnica está analisando o quantitativo de documentos e não o objetivo da igualdade e legalidade. Não se limita a participação de uma licitante porque o envelope da outra é

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me

Rua Vera, 144 Parque dos Camargos

06436-020 - Barueri - SP

Tel: 11 - 4552 3010

fflogg@gmail.com

CNPJ:16.628.321/0001-75



mais colorido, ou se a apresentação é mais bonita, ou se está encadernado um e outro não. O que está em jogo é a apresentação do conteúdo e requisitos legais solicitados. Ou então este processo seria um direcionamento e não um processo de licitação que transpire total legalidade e transparência.

Ainda assim esta licitante consultada previamente e participante das três tentativas de abertura deste processo, em momento algum fora desclassificada por este motivo o que sugere que a única licitante restante em caso de real inabilitação desta licitante propicia a pensar que estava a equipe técnica envolvida nesta avaliação que nos desclassificou momentaneamente, aguardando o correio chegar para que a empresa restante entregasse sua documentação, uma vez que não participou das demais aberturas. Reiteramos não ser uma acusação, mas o direito da dúvida pode pairar até em uma futura análise por outros órgãos competentes.

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.

Em relação à qualificação operacional, para comprovar o atendimento das exigências mínimas de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico o licitante deverá apresentar, na fase de habilitação do certame, declaração formal de disponibilidade desses quando da execução do contrato. É o que se extrai da interpretação conjunta do inciso II e do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sangrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela Administração e a efetiva comprovação de vínculo, que também poderá ser mediante contrato de prestação de serviços.

Nessa linha, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência

Assim, conclui-se que o a inabilitação é manifestamente indevida, sendo que os técnicos que compõe o quadro da Recorrente, mantêm as qualificações necessárias

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me

Rua Vera, 144 Parque dos Camargos

06436-020 - Barueri - SP

Tel: 11 - 4552 3010

fflogg@gmail.com

CNPJ:16.628.321/0001-75



exigidas pelo edital, motivo pelo qual, o item supracitado foi amplamente cumprido, ao contrário do que aponta a ata em comentário.

Outrossim, não há que se falar em qualquer ato ou impropriedade na habilitação da Recorrente, inclusive, o que se aduz apenas por amor ao debate, pois, a inabilitação é equivocada, não se pode interpretar que há manifesta ofensa ao procedimento licitatório ou aos demais licitantes em razão do que fora apontado.

Neste esteio, Hely Lopes Meirelles, se manifestou acerca do tema:

*"a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" ('Licitação e Contrato Administrativo', 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).*

Não obstante o conhecido princípio da vinculação ao edital, é preciso sempre ter presente que **"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"** (STJ, MS n. 5606/DF, Rel. Min. José Delgado, j. em 13/05/98).

Colhe-se da jurisprudência do STJ:

**1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE
ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO
DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

a. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

FFLOGG serviços e comércio ltda. - me
Rua Vera, 144 Parque dos Camargos
06436-020 - Barueri - SP
Tel: 11 - 4552 3010
fflogg@gmail.com
CNPJ:16.628.321/0001-75



b. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

Por fim, DESTACAMOS a jurisprudência pátria, no que tange à “mistura” entre certidões e atestados das figuras jurídica e física. Conforme o egrégio Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnico-operacional “corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe”. Já a capacidade técnico-profissional “relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado”. Nesse passo, ponderou que “a diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos”. Portanto, concluiu, “resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator para, dentre outros comandos, considerar improcedente a Representação e determinar ao CFA que “promova os ajustes necessários na Resolução Normativa CFA 464/2015, de modo a evidenciar a inaplicabilidade de seu art. 2º, §3º, às licitações e às contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que o dispositivo está em desacordo com os ditames do art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 2208/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Ou seja:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me

Rua Vera, 144 Parque dos Camargos

06436-020 - Barueri - SP

Tel: 11 - 4552 3010

fflogg@gmail.com

CNPJ:16.628.321/0001-75



primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Acórdão – 2208/2016 Plenário)

Diante do exposto, temos que a qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015).

Nota-se que há uma diferença substancial entre os dois tipos de capacidade técnica, na capacidade técnico-operacional, diz respeito ao atributo estrutural da empresa, ou seja, é de fácil compreensão que o referido atestado tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica, proveniente de serviços anteriormente executados de maneira qualitativa (não constando nada que venha a desabonar sua conduta), como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço. Nessa análise, e com objetivo coibir que os órgãos licitadores da administração pública federal cobrem de forma exacerbada qualificações técnicas das empresas, restringindo a competitividade do certame (o que, em cognição primária, fulmina o princípio basilar da licitação, assegurado na Carta Maior), é que a corte federal de contas vem adotando em seus acórdãos mecanismos para mitigar os recorrentes cerceamentos à competitividade exarados em alguns instrumentos convocatórios:

*Em consequência, deve ser determinado ao Dnit que **abstenha-se de exigir, na habilitação técnica, documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93**, evitando-se falhas como a encontrada na Concorrência nº 431/2005-0, que exigiu indevidamente o Termo de Compromisso e a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro (ACÓRDÃO TCU 1529, 2006)*

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** [...] (STJ – REsp 361736/SP, – Franciulli Netto – Segunda Turma – DJ 31.03.2003 p. 196)

FFLOGG serviços e comércio ltda. - me

Rua Vera, 144 Parque dos Camargos

06436-020 - Barueri - SP

Tel: 11 - 4552 3010

fflogg@gmail.com

CNPJ:16.628.321/0001-75



*(...) Logo, **o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU).*

Por fim, e entendendo que o espírito da Lei e das Instruções Normativas é de alcançar a finalidade para as quais foram criadas, a fim de resguardar o bem público, bem como de manter a isonomia e a competitividade entre os licitantes, há que se entender por manifestamente infundada a decisão do órgão competente, levando-se em consideração o efetivo cumprimento ao item em comento, decorrendo, inequivocamente, a efetiva habilitação da ora Recorrente.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Resta a esta Licitante Recorrente afirmar que houve equívoco que deve imediatamente ser reparado por esta comissão julgadora, a fim de manter todos os princípios de mérito deste ileso processo licitatório, assim sendo os atos errôneos revistos e declarar a empresa FFLOGG vencedora do certame.

Vale salientar também que a economicidade fora afetada pelas diferenças das propostas, tendo em vista que, ante os valores apresentados, deve-se declarar a FFLOGG vencedora do referido certame e a convocar para as próximas etapas previstas.

Em caso de não reversão dos atos falhos desta comissão, o que se aduz apenas ante o princípio da eventualidade, certamente acarretará em seguimento da discussão às instâncias superiores, pois, evidente que a Recorrente é de fato vencedora do certame e sua inabilitação decorre efetivo desrespeito ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e da ISONOMIA e considerando-se, ainda, o PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE e, também, o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me

Rua Vera, 144 Parque dos Camargos

06436-020 - Barueri - SP

Tel: 11 - 4552 3010

fflogg@gmail.com

CNPJ:16.628.321/0001-75



Há de se convir que uma Comissão de tamanho vulto e responsabilidade, permita-se cometer equívocos primários que devem ser reparados imediatamente, evitando-se, ainda, que se dê margem a qualquer outro tipo de indício ou afronta ao erário público.

Ademais, no que concerne à ofensa ao **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, o julgamento da habilitação há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital, seguindo ainda o que preconiza o artigo 45 da Lei 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a reversão da decisão de inabilitação da Recorrente é medida que garantirá a transparência da licitação, possibilitando à Prefeitura Municipal de São Carlos (SP) selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da decisão aqui apontada.

Desta forma, é preciso apontar que o acolhimento do pleito formulado pela Recorrente, no sentido de que seja considerada habilitada na presente licitação, encontra-se clarificado no presente Recurso com o afastamento da causa que motivou sua inabilitação.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como o princípio da legalidade e da justa competição, requer:

- 1. A recepção do presente Recurso por V.Sa. e a realização de expedientes necessários ao seu julgamento, esperando o devido deferimento;**
- 2. A habilitação da Recorrente, a adjudicação do processo e a contratação decorrente.**

**Nestes Termos
Pede deferimento.**

FFLOGG serviços e comércio Ltda. - me
Rua Vera, 144 Parque dos Camargos
06436-020 - Barueri - SP
Tel: 11 - 4552 3010
fflogg@gmail.com
CNPJ:16.628.321/0001-75



São Paulo, 30 de julho de 2019.

NOME: Felipe Alves Farinho
Sócio Administrador da FFLOGG
R.G.: 24.470.826-5

FFLOGG serviços e comércio ltda. - me
Rua Vera, 144 Parque dos Camargos
06436-020 - Barueri - SP
Tel: 11 - 4552 3010
fflogg@gmail.com
CNPJ:16.628.321/0001-75